

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Competência ambiental e embargo do IBAMA sobre área regularizada pelo estado

Tribunal: TRF1 | Processo: 10072254320254013903

competência embargo ambiental • competência IBAMA • competência órgão ambiental

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão


PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Altamira-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA PROCESSO: 1007225-43.2025.4.01.3903 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DOUGLAS ANTONIO ZANETTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILSON MEURER - MT32125/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DOUGLAS ANTÔNIO ZANETTI e dirigida em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA), colimando, inclusive em sede liminar, a suspensão de exigibilidade dos Autos de Infração n. G5L8A2FF e BBJN1GAB, bem como dos Autos de Infração originais n. 481331/D e 481284/D, bem como o cancelamento dos Termos de Embargo n. 81456/C e n. 381463/C e de quaisquer outros embargos incidentes sobre a propriedade (Termo de Suspensão nº Z52EEEHA). Argumenta, em síntese, que é proprietário da Fazenda São Geraldo, localizada no Município de Altamira/PA, a qual foi alvo de atuação pelo IBAMA quando ainda era de propriedade de Avelino Polese (18/08/2006), redundando na lavratura do Auto de Infração nº 481331/D e o Termo de Embargo nº 381456/C (Processo nº 02048.001151/2006-68), bem como o Auto de Infração nº 481284/D e o Termo de Embargo nº 381463/C (Processo nº 02048.001157/2006-35). Defende que as áreas foram regularizadas perante a SEMAS com emissão dos respectivos Cadastros Ambientais Rurais, reputando-as como consolidadas. A despeito disso, o IBAMA se recusou a providenciar o levantamento das restrições, condicionando a medida à apresentação de Licença Ambiental Rural e reposição florestal obrigatória. Em 25/11/2024, foram lavrados 2 (dois) novos autos de infração, assim resumidas na inicial: Auto nº BBJN1GAB (Processo nº 02001.005086/2025-49), no valor de R\$ 7.770.000,00, imputou descumprimento de embargo que permanecia ativo exclusivamente em razão da resistência injustificada do próprio órgão em proceder ao levantamento. Já o Auto nº G5L8A2FF (Processo nº 02001.005087/2025-93), no valor de R\$ 3.780.000,00,

atribuiu impedimento de regeneração em área integralmente situada em zona de uso econômico, classificada como área de uso consolidado, onde não há obrigação legal de regeneração ambiental. Menciona que, por conta desses fatos, ajuizou o processo n. 1003381-85.2025.4.01.3903, terreno no qual obteve tutela de urgência, em 02/07/2025 determinando o imediato desembargo da área, com fundamento na competência prioritária da autoridade ambiental estadual (LC 140/2011). A despeito disso, permanecem ativos os autos de infração que foram lavrados, cuja nulidade requer o reconhecimento. Para tanto, advoga (a) que o Auto de Infração n. G5L8A2FF seria nulo por ser calcado no descumprimento do termo de embargo; (b) os autos de infração originais (impedir regeneração) seriam nulos porquanto (b.1) lavrados em nome de terceiros; (b.2) haveria prevalência da competência do órgão estadual (LC 140/2011); (b.3) haveria equívocos na metodologia apurada para o cálculo da reposição florestal. Distribuídos os autos à Excelentíssima Juíza Federal Substituta desta Unidade, foi determinada a provocação do IBAMA (id 2224424337) para falar sobre o pedido liminar. O IBAMA (id 2231064601) sem pronunciou, advogando o indeferimento do pedido de urgência. Seguiu-se o declínio de competência por prevenção a este magistrado por conexão aos autos da ação de procedimento comum n. 1003381-85.2025.4.01.3903 (id 2231162454). Vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. Competência Inicialmente, acolho a competência pelas razões expostas na bem lançada decisão de id 2231162454. 2. Possível Litispêndência e ilegitimidade Superado esse ponto, verifico indícios de ilegitimidade e litispêndência em relação aos pedidos aqui formulados, aos quais interessa intimar a parte autora para manifestação (CPC, art. 10). A inicial engloba 3 (três) postulações: a) Pedido de declaração de nulidade dos Autos de Infração n. G5L8A2FF e BBJN1GAB. Este pedido não engloba pertinência com qualquer outro processo que este magistrado conheça. b) Pedido de declaração de nulidade dos Autos de Infração originais n. Autos de Infração originais n. 481331/D e 481284/D. Relativamente a tais pedidos, entendo ilegítima a parte autora, porquanto os autos de infração originais foram lavrados em desfavor de Avelino Polese e estão sob discussão nos autos da ação de procedimento comum n. 1012294-65.2025.4.01.3900 (o que também atrairia litispêndência). Rememoro que a responsabilidade ambiental é de natureza subjetiva (EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019), de sorte que somente o alvo dos autos de infração poderá questionar as autuações. Nesse contexto, reconheço, em linha de princípio, litispêndência e ilegitimidade em relação aos pedidos em referência, de forma que o autor deverá se pronunciar sobre esses dados. c) Pedido de Termos de Embargo n. 81456/C e n. 381463/C e de quaisquer outros embargos incidentes sobre a propriedade (Termo de Suspensão nº Z52EEEHA). Tais pedidos já foram deduzidos nos autos da ação de procedimento comum n. 1003381-85.2025.4.01.3903, de forma que entenderia por declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nessas parcelas (CPC, art. 485, VI). Logo, o autor deverá, eventualmente, declinar razões para entender em sentido diverso. 3. Do pedido de tutela de urgência Aproveitando o ensejo, não diviso a alegada urgência que autorize a concessão de uma medida de urgência. Em relação ao Auto de Infração n. BBJN1GAB (id 2222565719), vislumbro do processo administrativo que sequer foi analisada as alegações finais veiculadas pela parte autora (id 2222565719, fls. 85/101). Já o Auto de Infração n. G5L8A2FF (id 2222567776) parece ter sido encaminhado ao autor para, eventualmente, impugnar o seu conteúdo. Como nenhuma medida poderá ser tomada sem esgotamento da via administrativa (e constituição do crédito público), há dúvida sobre a urgência que foi ventilada na inicial, porquanto não foi indicado o esgotamento da via administrativa. Não que isso interfira no conhecimento do pedido. Todavia, é um dado indispensável para apurar a urgência que o autor proclama na inicial. Decisão. ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação: a) acolho a competência; b) determino a intimação do autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, pronuncie-se (CPC, art. 10): b.1) sobre sua possível ilegitimidade e litispêndência em relação ao pedido de declaração de nulidade dos Autos de Infração originais n. 481331/D e 481284/D, especialmente em relação ao processo n. 1012294-65.2025.4.01.3900; b.2) sobre a litispêndência dos pedidos de declaração de nulidade dos Termos de Embargo n. 81456/C e n. 381463/C e de quaisquer outros embargos incidentes sobre a propriedade (Termo de Suspensão nº Z52EEEHA) em relação ao processo n. 1003381-85.2025.4.01.3903; b.3) sobre o desfecho (e manejo de vias impugnativas) em relação ao Auto de Infração n. BBJN1GAB (id 2222565719) e ao Auto de Infração n. G5L8A2FF (id 2222567776), a fim de sondar urgência no exame do pedido (CPC, art. 300), informando expressamente, mediante documentação pertinente, se houve constituição definitiva de

créditos públicos aptos a manejar medidas executivas em desfavor do requerente. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2025. PABLO KIPPER AGUILAR Juiz Federal

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.